



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.815, DE 05 DE AGOSTO DE 2016.

ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 5.354, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, REGULAMENTANDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O Art. 8º da Lei 5.354, de 19 de dezembro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 8º - Fica criado o Alvará de Funcionamento Provisório com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.*

*§1º - Para requerer o Alvará Provisório é necessário a apresentação dos seguintes documentos:*

- I – requerimento em formulário próprio;*
- II – cópia do CNPJ;*
- III – comprovante de residência;*
- IV – identificação do responsável pelo empreendimento;*
- V – ato constitutivo da Empresa;*
- VI – título de propriedade do imóvel, contrato de locação ou instrumento congêneres.*

*§2º - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:*

*I – material inflamável;*

PL 082/2016 – Lei nº 5.815/2016 1/1



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

*II – aglomeração de pessoas;*

*III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;*

*IV – material explosivo;*

*V – apresentar risco de graves danos ambientais;*

*VI – outras atividades assim definidas em Lei Municipal, Estadual e Federal.*

*§3º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.*

*§4º - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, para o ME e para a EPP:*

*I – instaladas em áreas desprovidas de regularização fundiária legal ou com regulamentação precária; ou*

*II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.”*

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2016.

  
*Ivar de Almeida Cerqueira Neto*  
Prefeito Municipal

  
*Luiz Antônio Teixeira Andrade*  
Procurador Geral

LEI Nº 5.815, DE 05 DE AGOSTO DE 2016

ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 5.354, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, REGULAMENTANDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O Art. 8º da Lei 5.354, de 19 de dezembro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 8º - Fica criado o Alvará de Funcionamento Provisório com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.*

*§1º - Para requerer o Alvará Provisório é necessário a apresentação dos seguintes documentos:*

*I – requerimento em formulário próprio;*

*II – cópia do CNPJ;*

*III – comprovante de residência;*

*IV – identificação do responsável pelo empreendimento;*

*V – ato constitutivo da Empresa;*

*VI – título de propriedade do imóvel, contrato de locação ou instrumento congênere.*

*§2º - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:*

*I – material inflamável;*

*II – aglomeração de pessoas;*

*III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;*

*IV – material explosivo;*

*V – apresentar risco de graves danos ambientais;*

*VI – outras atividades assim definidas em Lei Municipal, Estadual e Federal.*

*§3º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.*

*§4º - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, para o ME e para a EPP:*

*I – instaladas em áreas desprovidas de regularização fundiária legal ou com regulamentação precária; ou*

*II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.”*

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2016.

*Ivar de Almeida Cerqueira Neto*

Prefeito Municipal

*Luiz Antônio Teixeira Andrade*

Procurador Geral



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 082/2015

**ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 5.354, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE “CRIA A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, REGULAMENTANDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 5.354, de 19 de dezembro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 8º – Fica criado o Alvará de Funcionamento Provisório com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.*

*§ 1º - Para requerer o Alvará Provisório é necessário a apresentação dos seguintes documentos:*

*I – requerimento em formulário próprio;*

*II – cópia do CNPJ;*

*III – comprovante de residência;*

*IV – identificação do responsável pelo empreendimento;*

*V – ato constitutivo da Empresa;*

*VI – título de propriedade do imóvel, contrato de locação ou instrumento congênere.*

*§ 2º - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:*

*I – material inflamável;*

*II – aglomeração de pessoas;*

*III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;*

*IV – material explosivo;*

*V – apresentar risco de graves danos ambientais;*

*VI – outras atividades assim definidas em Lei Municipal, Estadual e Federal.*

*§ 3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.*

*João Paulo*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final Projeto de Lei nº 082/2126

§ 4º - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, para a ME e para a EPP:

I – instaladas em áreas desprovidas de regularização fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.”

Art. 2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

- 1º Secretário da Câmara -

